



PARECER JURÍDICO N° 76/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N ° 032/2025

SÚMULA: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA NOVA”.

AUTORIA: Vereador Claudinei de Souza Jesus.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 032/2025 de 15 de julho de 2025, de autoria do Vereador Claudinei de Souza Jesus, que visa declarar de utilidade pública municipal a Associação Comunitária Vila Nova, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Comunitária Vila Nova, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com caráter ligados à cultura e à arte, de participação e integração comunitária e governamental, constituída por tempo indeterminado, com sede e foro nesta cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, Estrada Vicinal Primeira Norte, S/Nº, Vila Nova, CEP 78580-000, devidamente registrada no CNPJ (MF) sob o nº 00.833.657/0001-30.

Art. 2º O Poder Executivo através do setor competente encarregar-se-á das providências necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário (...).

Pági
naP
AGE
V*
MER
GEF
OR
MAT

3

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa declarar de utilidade pública municipal a Associação



Comunitária do Vila Nova, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com caráter ligados à cultura e à arte, na justifica assevera que: “(...) O presente Projeto de Lei tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Vila Nova, entidade sem fins lucrativos que atua de forma relevante junto à comunidade local, promovendo ações sociais, culturais e de apoio ao desenvolvimento comunitário. A Associação Comunitária Vila Nova tem desempenhado um papel fundamental na promoção da cidadania, na defesa de direitos sociais e na articulação de iniciativas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos moradores da região. Sua atuação abrange, entre outras frentes, o incentivo à cultura, à solidariedade e à organização comunitária. Ressalte-se que a entidade passou recentemente por um processo de reconstituição de sua memória fundacional, em virtude do extravio e/ou perda de documentos originais referentes à sua constituição. Em razão desse infortúnio, a atual diretoria, com o respaldo da comunidade e em conformidade com os princípios legais e estatutários, promoveu a ratificação formal de sua nova diretoria, assegurando a legitimidade da representação institucional e a continuidade dos serviços prestados. A declaração de utilidade pública, neste contexto, é medida de justiça e reconhecimento ao trabalho social desenvolvido pela Associação, permitindo, ainda, o acesso a parcerias, convênios e auxílios junto ao poder público e a outras instituições, fortalecendo sua capacidade de atuação em benefício da coletividade .(...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Pági
naP
AGE
V*
MER
GEF
OR
MAT

3



Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

A associação comunitária do Bairro Vila Nova preenche todos os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Municipal nº 2.447/2018, que exige, entre outros critérios, finalidade não lucrativa, funcionamento regular, atuação de interesse coletivo e regularidade jurídica e fiscal.

Embora tenha enfrentado o extravio de parte de sua documentação institucional, a Associação reconstituiu plenamente seus registros, conforme comprovam documentos anexados: ata de reunião dos membros relatando o ocorrido, nova versão do estatuto social e comprovante atualizado do CNPJ, cuja data de abertura remonta ao ano de 1988, fato que comprova de forma inequívoca o requisito temporal mínimo de dois anos de funcionamento previsto na referida lei.

Assim a Associação atende integralmente às exigências legais, estando plenamente apta ao reconhecimento formal de sua utilidade pública, com base na relevância social de suas atividades e na comprovação documental de sua constituição e funcionamento regular.

Pági
naP
AGE
*
MER
GEF
OR
MAT
3



IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 032/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica *é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação*, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Pági
naP
AGE
*
MER
GEF
OR
MAT

3



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de $\frac{2}{3}$ (dois terços), conforme preceitua o art. 176, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 25 de julho de 2025.

*Prislene P. Santos
OAB/MT 35.599/O
Secretaria Jurídica*

Pági
naP
AGE
*
MER
GEF
OR
MAT

3